

LEI COMPLEMENTAR N. 646, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC - no Município de São José dos Campos, em cumprimento ao que se determina os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Para a instituição do RPC, fica autorizado o Município a firmar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar - EFPC - para constituir um plano de benefícios previdenciários complementares próprio, ou aderir a um plano multipatrocinado já existente.

§1º A escolha da entidade mencionada no caput deste artigo será precedida de processo seletivo seguindo as orientações do órgão de controle e fiscalização.

§2º O convênio de adesão com a entidade mencionada no "caput" deste artigo será firmado por prazo indeterminado.

§3º O Município somente poderá aderir a plano multipatrocinado em que não existir solidariedade com outros patrocinadores, com outros planos de benefícios e com outras entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, define-se:

I - patrocinador: o Município de São José dos Campos, através de seus poderes e suas autarquias;

II - participante: o servidor titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão do Município de São José dos Campos, através de seus poderes ou de suas autarquias, que optar pela inscrição no plano de benefícios previdenciários complementares;

III - assistido: o participante ou seu beneficiário, em gozo de benefício oferecido pelo RPC;

IV - entidade fechada de previdência complementar - EFPC - multipatrocinada: organização sem fins lucrativos, que congrega mais de um patrocinador ou instituidor, autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc - a oferecer plano de benefícios previdenciários complementares ao Município;

V - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos decorrentes das regras estabelecidas em lei, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos administrados pela EFPC multipatrocinada, inexistindo solidariedade entre os planos;

VI - regulamento: conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecido pela EFPC;

VII - benefício proporcional diferido: direito do participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador e antes da aquisição do direito à aposentadoria, à interrupção de suas contribuições normais, ao optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares;

VIII - autopatrocínio: direito do participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração à manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento;

IX - renda programada: benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no regulamento;

X - renda não programada: benefício do participante cujo pagamento depende de evento incerto ou incerteza quanto ao tempo de sua ocorrência;

XI - portabilidade: direito concedido ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, de transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito diretamente para outro plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - resgate: direito concedido ao participante que se desliga do plano de benefícios previdenciários complementares, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, de resgatar seus recursos conforme dispuser o regulamento;

XIII - saldo de conta: é o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições destinadas por ele e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos

e deduzidos dos custos de rendas não programadas e taxas de administração, na forma estipulada pelo regulamento.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 4º O participante definido no inciso II do art. 3º desta Lei Complementar será inscrito automaticamente quando vier a ingressar aos quadros do Município de São José dos Campos, através de seus poderes ou de suas autarquias, após a data de autorização do RPC do Município pela Previc.

§1º Para efeitos do caput deste artigo, considera-se participante:

I - o servidor com vencimento acima do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS);

II - o servidor com vencimento abaixo do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§2º O participante poderá manifestar expressamente a desistência da sua inscrição automática mediante requerimento formulado no prazo de 90 (noventa) dias corridos da inscrição, restituindo-se as contribuições eventualmente vertidas, não constituindo-se resgate.

Art. 5º O servidor que tenha ingressado no serviço público anteriormente à data de autorização do RPC do Município pela Previc poderá optar por se inscrever no plano de benefícios previdenciários complementares na forma do regulamento, independentemente do vencimento, sem alteração de regime previdenciário.

Art. 6º O servidor que tenha ingressado no serviço público anteriormente à data de autorização do RPC do Município pela Previc poderá optar pela migração de regime previdenciário, na forma a ser regulada em lei específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Município poderá prever a possibilidade de contribuição especial do patrocinador, a título de incentivo, ou aporte extraordinário.

Art. 7º Poderá permanecer inscrito o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas empresas públicas ou sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma do regulamento.

§1º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, que se der sem prejuízo do vencimento do participante, o patrocinador arcará com a sua contribuição.

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher a contribuição junto àquele e repassar ao plano de benefícios previdenciários complementares nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento.

§3º Havendo pagamento de salário pelo patrocinador durante os afastamentos e licenças de que trata o art. 83 e os incisos II e IV do art. 84 da Lei Complementar n. 56, de 24 de julho de 1992, e alterações, incidirá a contribuição para o RPC.

Art. 8º A inscrição no plano de benefícios previdenciários complementares poderá ser cancelada a qualquer tempo, submetendo o participante aos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 9º O plano de benefícios previdenciários complementares deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida, baseado na constituição de saldos de contas individuais que garantam os benefícios, na forma prevista no regulamento.

Art. 10. A base de cálculo da contribuição do patrocinador e do participante, o qual se refere o inciso I do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, aplicável somente no caso de servidor titular de cargo efetivo, será a parcela do vencimento que exceder o limite máximo dos benefícios do RGPS.

§1º Para efeitos do "caput" deste artigo, a contribuição do patrocinador será somente sobre o vencimento estabelecido para a contribuição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

§2º No caso do servidor comissionado, a base de cálculo da contribuição será por ele definida, não havendo contrapartida do patrocinador.

Art. 11. A base de cálculo da contribuição do participante o qual se refere o inciso II do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar será por ele definida, observado o regulamento, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 12. A base de cálculo da contribuição do participante o qual se refere o art. 5º desta Lei Complementar será por ele definida, observado o regulamento, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 13. A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, nos termos do regulamento.

Art. 14. A alíquota de contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observada a alíquota máxima daquele de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 15. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem a contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento.

Art. 16. Sobre as contribuições do participante e do patrocinador poderá incidir taxa de carregamento, nos termos do regulamento.

Art. 17. O patrocinador será responsável pelas transferências de suas contribuições e das contribuições consignadas dos participantes à EFPC.

Parágrafo único. As contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização monetária e acréscimos de mora, cujo valor será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS E OUTROS DIREITOS

Art. 18. São benefícios do participante ou do assistido:

I - renda programada; e

II - renda não programada.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de que trata este artigo aos participantes do RPC é condicionada à concessão dos benefícios pelo RPPS do Município.

Art. 19. São direitos do participante:

I - portabilidade;

II - resgate;

III - autopatrocínio; e

IV - benefício proporcional diferido.

Art. 20. As regras relativas aos benefícios e aos direitos do participante previstos neste capítulo constarão no regulamento.

Art. 21. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo RPPS do Município aos servidores a que se refere o art. 4º não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.

Parágrafo único. Para o servidor que possuir 2 (dois) vínculos será considerado cada um deles isoladamente para efeitos de apuração do limite máximo de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica autorizado a Prefeitura e suas autarquias a realizar aportes anuais junto à EFPC conveniada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à Câmara Municipal para satisfação de suas obrigações enquanto patrocinadora.

Art. 23. O Município deverá instituir uma Comissão de Assessoramento de Previdência Complementar com o objetivo de acompanhar a gestão do plano de previdência complementar, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em Decreto.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput deste artigo terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do presidente.

Art. 24. Fica revogado o parágrafo único e incluídos os §§ 1º e 2º no art. 7º da Lei Complementar n. 628, de 21 de fevereiro de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º

§1º A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§2º A alíquota de contribuição dos servidores que ingressarem após a data de autorização do Regime de Previdência Complementar do Município pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como aos servidores optantes pela migração de regime, incidirá somente sobre a parcela da base de cálculo inferior ao valor do limite máximo dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social."

Art. 25. Fica incluído o § 2º-A no art. 5º, da Lei n. 4.220, de 8 de julho de 1992, com a seguinte alteração:

"Art. 5º

§2-A A alíquota de contribuição dos servidores que ingressarem após a data de autorização do Regime de Previdência Complementar do Município pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como aos servidores optantes pela migração de regime, incidirá somente sobre a parcela da base de cálculo inferior ao valor do limite máximo dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social."

Art. 26. Para execução desta Lei Complementar, fica aberto ao orçamento do exercício de 2021 do Município um crédito adicional especial no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), destinado a criar e suplementar a dotação orçamentária 80.10.3.1.90.07.09.271.0001.2.010.01.110000.

Art. 27. O crédito aberto no art. 26 desta Lei Complementar decorre de anulação parcial da dotação orçamentária 80.10.3.1.91.13.09.271.0001.2.010.01.110000.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar no exercício de 2021, e nos dois subsequentes, são estimadas em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), respectivamente, e correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos futuros.

Parágrafo único. As despesas da Câmara Municipal com a execução desta Lei Complementar correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em seu orçamento.

Art. 29. Para execução desta Lei Complementar no âmbito do Poder Legislativo, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), no orçamento de 2021 da Câmara Municipal, destinado a criar a dotação orçamentária 02.10.3.1.90.07.01.031.2001.2001.01.110000.

§1º A abertura de crédito autorizada no caput deste artigo decorrerá de anulação parcial, de mesmo valor, da dotação orçamentária 02.10.3.1.91.13.01.031.2001.2001.01.110000.

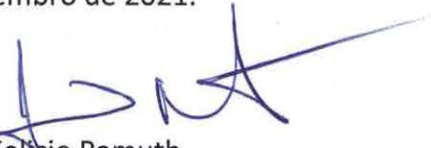
§2º Para os exercícios de 2022 e 2023, as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias da Câmara Municipal consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, via Decreto, crédito adicional especial para criar e suplementar dotações do Instituto de Previdência do Servidor Municipal eventualmente necessárias para execução desta Lei Complementar.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

São José dos Campos, 3 de setembro de 2021.




Felício Ramuth
Prefeito




Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico



Marcos Jacques de Moraes
Procurador do Município
OAB/SP 136.138

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n.15/2021, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 37/SAJ/DAL/2021